



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 870

**PROJETO DE LEI Nº 12.833**

**PROCESSO Nº 82.655**

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Fomento ao Empreendedorismo e à Inovação (segunda semana de março).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face instituir a Campanha de Fomento ao Empreendedorismo e à Inovação, a ser promovida anualmente, pela sociedade civil organizada, e será realizada na segunda semana de março.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativas a alteração de Lei Orgânica, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente por apresentar inexistência de violação, *in verbis*:

*ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000*

*Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator(a): Borelli Thomaz*

*Comarca: Jundiaí*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 01/02/2011.*

*Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da*



*Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.*

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito